



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 982, de 2024, do Senador Alan Rick, que *institui o Auxílio Desastre Rural para atendimento a agricultores familiares que tenham suas plantações severamente prejudicadas por desastres nos municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo governo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 982, de 2024, do Senador Alan Rick, que *institui o Auxílio Desastre Rural para atendimento a agricultores familiares que tenham suas plantações severamente prejudicadas por desastres nos municípios com reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo governo federal, e dá outras providências.*

A proposição está organizada em seis artigos. O primeiro institui o Auxílio Desastre Rural. O art. 2º determina que o auxílio será custeado com recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) e prevê, no parágrafo único, que o Auxílio Desastre Rural será concedido de forma cumulativa com os demais benefícios sociais definidos nas políticas de assistência social.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8758538698>

O art. 3º condiciona o pagamento do auxílio à disponibilidade orçamentária e à existência de regulamentação por parte da União com os requisitos mínimos que apresenta.

O art. 4º acrescenta o inciso IV ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para determinar que o pagamento do Auxílio Desastre Rural aos pequenos produtores rurais da agricultura familiar que tenham suas plantações severamente prejudicadas por desastre seja custeado pelo Funcap.

O art. 5º modifica a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências*. A primeira modificação consiste na inclusão do inciso XI ao art. 1º para definir o que se entende como “recuperação” para os efeitos da referida lei. A segunda alteração ocorre com a inclusão do art. 15-A para autorizar a União a criar condições especiais de financiamento para os agricultores familiares dos municípios declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, visando a assegurar a recuperação de sua capacidade produtiva.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, que seria imediata à publicação da lei resultante da aprovação da matéria.

Segundo a justificação da matéria, a produção agrícola no Brasil é bastante afetada por fenômenos climáticos extremos, como enchentes, secas e ondas de calor, que têm se tornado mais frequentes devido às mudanças climáticas globais. Essas tragédias causam perdas de plantações, desalojam pessoas e aumentam a insegurança alimentar, inclusive de povos indígenas.

Embora o governo ofereça ajuda após os desastres, há uma lacuna na recuperação da agricultura afetada. Para preencher essa necessidade, propõe-se a criação do Auxílio Desastre Rural, uma renda temporária para pequenos agricultores familiares cujas plantações foram destruídas ou prejudicadas, ajudando na subsistência até que possam recomeçar suas atividades. Essa medida também teria o objetivo de recuperar o solo e os investimentos feitos na agricultura.



A proposta sugere incluir esse auxílio na legislação de proteção civil e garantir que ele possa ser combinado com outros benefícios sociais, ajudando a recompor a renda das famílias rurais e a segurança alimentar.

Foram apresentadas três emendas pelo Senador Mecias de Jesus.

Após a análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, a matéria seguirá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social.

Ao propor um auxílio para garantir uma renda temporária a pequenos agricultores familiares até que possam recomeçar suas atividades, a proposição caracteriza-se como objeto de análise desta comissão.

A presente análise se restringe ao mérito da matéria. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como questões relacionadas ao impacto fiscal do projeto de lei, serão objeto de avaliação pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a proposição.

Eventos climáticos extremos ocorridos no passado recente no Rio Grande do Sul e no Acre evidenciam os impactos perversos sobre a produção agrícola nas áreas afetadas. A destruição de infraestrutura de transporte e de instalações de produção e armazenamento, os danos ao solo e a perda de animais e plantações podem atingir níveis que inviabilizam a retomada da produção no curto prazo. Os pequenos agricultores familiares têm não apenas a renda afetada, mas a própria capacidade de sustento pode ser comprometida, tornando necessário o recebimento de algum tipo de ajuda até que condições mínimas de subsistência sejam atingidas novamente.

Nesse contexto, a proposição mostra-se oportuna e necessária, o que evidencia o seu mérito.



Com relação às emendas, a Emenda nº 1 propõe a inclusão de um artigo com o objetivo de garantir anistia total das dívidas contraídas em programas de financiamento rural, dos anos de 2021 a 2024, pelos agricultores familiares que, comprovadamente, perderam suas plantações em face de desastres.

Ainda que possa ser considerada meritória, tendo em vista a importância da ajuda aos agricultores familiares afetados por desastres naturais, o perdão de dívidas implica impacto fiscal não dimensionado, o que contraria o disposto no art. 113 do ADCT (“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal” ou “LRF”). Esse dispositivo também exige que: *i*) seja demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; ou *ii*) sejam indicadas medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Tendo em vista essas ponderações, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 propõe alterar a redação do art. 1º da proposição visando a permitir que o reconhecimento do estado de calamidade pública ou situação de emergência nos municípios possa ser declarado também pelos estados e pelo Distrito Federal, além do governo federal, com a finalidade de atendimento a agricultores familiares com o Auxílio Desastre Rural.

Essa alteração poderia agilizar a liberação de recursos, mas é preciso considerar que o Funcap, fonte dos recursos financeiros que seriam usados para pagar o Auxílio Desastre Rural, é gerido pelo governo federal.

Nesse caso, é oportuno lembrar uma das razões apresentadas pelo Poder Executivo para vetar o Projeto de Lei nº 397, de 2024, que “*autoriza a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em Municípios ou no Distrito Federal quando neles houver sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do município, Distrito Federal, Estado ou governo federal, em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou de excessos hídricos*”.

Assim, com relação ao Veto nº 25, de 2024, a seguinte razão foi apresentada na Mensagem de Veto nº 1.058, de 2024:

“Além disso, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois permite que o reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência seja feito unicamente por ato oficial do município, do estado ou do Distrito Federal, sem necessidade de reconhecimento pelo governo federal para concessão da prorrogação das operações de crédito rural. Tendo em vista que a maior parte das potenciais despesas advindas destas prorrogações recaí sobre a União, é fundamental que somente situações reconhecidas no âmbito desse Ente Federado possam ser atendidas.”

Portanto, parece pouco provável que o governo possa aceitar que decisões de outros entes federados determinem a destinação de recursos que estão sob sua gestão. Por essa razão, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 propõe acrescentar parágrafo único ao art. 3º do projeto com o objetivo de conceder prioridade de pagamento do Auxílio Desastre Rural quando destinados à mulher agricultora familiar.

A regulamentação de auxílios diversos tem dado prioridade para mulheres, notadamente nos casos de mulheres em situação de violência doméstica e de mulheres chefes de família. A emenda em comento está em consonância com essa tendência de reconhecer a importância de tratamento preferencial à mulher e não parece haver óbice à sua inclusão no projeto. Assim, somos favoráveis ao acatamento da Emenda nº 3.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 982, de 2024, pela acolhida da Emenda nº 3, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8758538698>